



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

---

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I . I - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-535/2016</b> <i>VICENTE RUSSO</i> <b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL
----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO

**I . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-1275/2013 T1</b> <i>MARIANA GUARNIER FAGUNDES</i> <b>Relator</b> MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES
----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO

**I . III - ART - CANCELAMENTO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-529/2016</b> <i>ROGERIO GARCIA COELHO</i> <b>Relator</b> JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA
----------	---

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-174/2000 V2</b> <i>ETEC CÔNEGO JOSÉ BENT</i>
	<b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo: C-174/2000 V2 CL

Interessada: ETEC Cônego José Bento

Assunto: Exame de Atribuições

*I – Histórico*

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para referendo das atribuições conferidas aos Técnicos em Agrimensura formados no ano letivo de 2017, e para os formados no ano letivo de 2016, considerando as correções das incongruências apontadas pela Coordenadoria da CEEA (fl.311), constando do encaminhamento (fl.321), como últimas atribuições conferidas pela CEEA, as do Decreto 90.922/85, sob o código 90922000205, aos formados no ano letivo de 2015, conforme Decisão CEEA nº 6-A / 2015 em reunião ordinária de 06/10/2015 (fl.297).

Oficiada a instituição de ensino interessada em 09/03/2016, pela UGI - SJC por sua UOP - Jacareí, quanto a alterações curriculares para as turmas de 2016 do curso de Técnico em Agrimensura com relação às turmas de 2015, com vistas à conferência de atribuições (fl.307), esta informou não ter havido alterações (fl.302). Encaminhado o processo à CEEA, para referendo das atribuições conferidas aos formados no ano letivo de 2016 (fls.304 a 305) foi verificado pela sua Coordenadoria (fls.307 a 311), a não aplicação da Decisão CEEA nº 6-A / 2015, restituindo para tanto, o processo à UGI-SJC para manifestação quanto à incongruência verificada.

Oficiada a instituição de ensino interessada em 26/04/2017, pela UGI - SJC por sua UOP - Jacareí, quanto a alterações curriculares para as turmas de 2017 do curso de Técnico em Agrimensura, com relação às turmas de 2016, com vistas à conferência de atribuições (fl.314), esta informou não ter havido alterações (fls.315 a 317).

Consta do processo, informação da UGI-SJC (fl.320), quanto à correção realizada nos registros dos profissionais que no ano letivo de 2015 receberam atribuições divergentes daquela decidida pela CEEA em sua 316ª Reunião Ordinária através de sua Decisão CEEA nº 6-A / 2015 (fl.297), conforme documentos de fls. 312 a 313.

*II - Parecer*

Considerando o exposto; a legislação aplicável (Lei nº 5.194/66, art. 46, letra "d"; Resoluções do Confea nº 473/02, artigos 1º e 2º; nº 1007/03, art. 11; nº 1.057/14, artigos 1º e 2º; nº 1.073/16; artigos 3º (§ 1º), 4º, 5º, e 6º; Decreto Fed. nº 90.922/85, artigos 3º, 4º, 5º; a informação da UGI-SJC quanto a referida regularização das atribuições das turmas de 2015 (fl.320); o despacho de encaminhamento do processo à CEEA para apreciação quanto ao referendo das atribuições conferidas às turmas dos anos letivos de 2016 e 2017, uma vez inalteradas as grades curriculares do curso com relação à(s) turma(s) do ano letivo de 2015; e informação da Assistência Técnica (fls.322 a 325);

*III - Voto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

*Favorável ao referendo das atribuições conferidas às turmas dos anos letivos de 2016 e 2017, do Decreto Federal nº 90.922/85.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-195/2017</b>	PAULO TADEU GOMES
	<b>Relator</b>	JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

PROCESSO PR – 000195 / 2017

INTERESSADO PAULO TADEU GOMES - TÉCNICO EM AGRIMENSURA  
CREA-SP 5069333191

ABERTURA 13/03/17

RELATOR CONS. JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEG. TRAB. CREA-SP  
0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Paulo Tadeu Gomes, CREA - SP nº 5069333191, também Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual “Cônego José Bento” (folhas 02 a 161).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado (folhas 02);
- Documentação relativa ao curso técnico de 2º grau realizado e concluído no ano letivo de 1997, concernente à Habilitação Profissional Técnico em Hidrologia (folhas 03 a 11);
- Atestado de Conclusão e Histórico Escolar concernente à Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura, concluída em 19/12/2016 na Etec “Cônego José Bento”, do Centro Paula Souza, constando os componentes curriculares, divididos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (folhas 12 a 13);
- Documentação relativa ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental Ocupacional, concluído em dezembro de 2010 na Universidade Braz Cubas (folhas 14 a 161);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo, enquanto Técnico em Agrimensura, as atribuições do Decreto 90.922/85 (folhas 162 a 163);
- Despacho da UGI – Mogi das Cruzes, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberação (folhas 164);
- Informação da Assistência Técnica do DAC 2 / SUPCOL (folhas 165 a 167);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folhas 169 a 170).

**III – PARECER**

- Considerando a Certidão de Inteiro Teor requerida;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado é portador das atribuições dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

## IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Paulo Tadeu Gomes, CREA-SP 5069333191.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-8346/2017</b>	DANIEL RAMALHO DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-8346/2017

Interessado: Daniel Ramalho dos Santos (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Daniel Ramalho dos Santos, CREA-SP nº 5069495382, em que solicita a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 02 a 33).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fl.03 – Diploma registrado, emitido em 25/04/2017 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 19/12/2016;
- Fl.04 – Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, distribuídos em 03 módulos, totalizando 1.500h, etc.;
- Fl.05 – Confirmação da autenticidade do diploma pela instituição de ensino;
- Fls.66 a 33 – Objetivos e ementas das disciplinas: Topografia; Desenho I e II; Técnicas Computacionais em Engenharia I e II; Português Instrumental I;
- Fl.34 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando, enquanto Técnico em Agrimensura, registro a partir de 13/03/2017, com as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985;
- Fl.35 – Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.36 – Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto à solicitação de certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

**IV – VOTO**

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Daniel Ramalho dos Santos, CREA-SP nº 5069495382,
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

**III . II - REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-8272/2017</b>	UTILAN BRANDAO LIMA
	<b>Relator</b>	JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-8272/2017

Interessado: Utilan Brandao Lima – Técnico em Agrimensura

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Utilan Brandão Lima, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5069040875, em que solicita Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ou seja, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 07).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fls.02 a 03 – Requerimento protocolado em 31/05/2017 sob nº 81450;
- Fl.04 – Diploma registrado, emitido em 01/08/2016 pela ETEC “Vasco Antônio Venchiarutti”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 01/07/2016 pelo interessado;
- Fl.05 – Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h, etc.
- Fl.06 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.07 – Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI-1608730/2017 emitida em 26/06/2017 pela UOP-Arujá em nome do interessado constando registro sob nº 5069040875 expedido em 09/04/2013, como Técnico em Edificações, e a anotação do curso de Técnico em Agrimensura em 23/06/2017, com atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (no caso da habilitação de Técnico em Agrimensura), e circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (no caso da habilitação de Técnico em Edificações);
- Fl.09 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado;
- Fl.11 – Informações da UOP-Arujá e despacho da UGI-Guarulhos, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise do requerido pelo interessado.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

*Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão*

*atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;*

*- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;*

*- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

*- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;*

*- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*

*- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*

*- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

**IV – VOTO**

*Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:*

*Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo interessado Utilan Brandão Lima, Técnico em Agrimensura, Crea-SP nº 5069040875.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-8273/2017</b> CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
	<b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-008273/2017

Interessado: Carlos Henrique Vieira da Silva – Técnico em Agrimensura.

Assunto: Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Carlos Henrique Vieira da Silva, CREA-SP nº 5070026438, em que solicita a emissão de Certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls.02 a 06).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fls.02 – Requerimento protocolado em 07/06/2017;
- Fls.04 – Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, com Histórico Escolar, emitido em 14/12/2016 em nome do interessado, pela instituição de ensino Castela Instituto de Ensino, constando a data de conclusão em 12/09/2016, componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.200h, sendo 360h na modalidade presencial e 840h na modalidade à distância;
- Fls.05 a 06 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fls.07 – Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI-1608891/2017, emitido em 26/06/2017 pela UOP- Arujá, do Crea-SP ao interessado, constando para o mesmo registro sob nº 5070026438 expedido em 02/06/2017 como Técnico em Agrimensura;
- Fls.08 – Resposta do Crea-MG à consulta realizada pela UPS-AEAC-Campinas, do Crea-SP, na qual informa estar cadastrada naquele Regional a instituição de ensino Castela Instituto de Ensino, curso de Técnico em Agrimensura na modalidade à distância, com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, bem como não constar registro ou visto do interessado naquele Regional;
- Fls.09 – Resposta do Instituto Castela de Ensino à consulta da UPS-AEAC-Campinas, do Crea-SP, confirmando que o interessado foi aluno daquela instituição, do Curso Técnico em Agrimensura, concluinte em 12/09/2016;
- Fls. 10 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP a partir de 02/06/2017, sob nº 5070026438, sob o título de Técnico em Agrimensura com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85;
- Fls.12 a 13 – Informação da UOP-Arujá e despacho da UGI-Guarulhos com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a análise da solicitação do interessado.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

**IV – VOTO**

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Carlos Henrique Vieira da Silva, CREA-SP nº 5070026438,
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-8274/2017</b> NICOLAU ROMERO DA ROSA
	<b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-008274/2017

Interessado: Nicolau Romero da Rosa – Técnico em Agrimensura.

Assunto: Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Nicolau Romero da Rosa, CREA-SP nº 5070005890, em que solicita a emissão de Certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls.02 a 06).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fl.02 – Requerimento sob protocolo nº 83596, de 05/06/2017;
- Fl.04 – Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, com Histórico Escolar, emitido em 14/12/2016 em nome do interessado, pela instituição de ensino Castela Instituto de Ensino, constando a data de conclusão em 12/09/2016, componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais e total de 1.200h, sendo 360h na modalidade presencial, e 840h à distância;
- Fls.05 a 06 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fls.07 a 08 – Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI-1608929/2017, emitido em 26/06/2017 pela UOP- Arujá, do Crea-SP ao interessado, constando para o mesmo registro sob nº 5070005890 expedido em 10/05/2017 como Técnico em Agrimensura;
- Fl.08 – Resposta do Crea-MG à consulta realizada pela UGI-SJC do Crea-SP, na qual informa estar cadastrada naquele Regional a instituição de ensino Castela Instituto de Ensino e o curso de Técnico em Agrimensura com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, bem como não constar registro do interessado naquele Regional;
- Fl.09 – Resposta do Instituto Castela de Ensino à consulta da UGI-SJC, do Crea-SP, confirmando que o interessado foi aluno daquela instituição, do Curso Técnico em Agrimensura, concluinte em 12/09/2016;
- Fl. 10 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP a partir de 10/05/2017, sob nº 5070005890, sob o título de Técnico em Agrimensura com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85;
- Fls.12 a 13 – Informação da UOP-Arujá e despacho da UGI-Guarulhos com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a análise da solicitação do interessado.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

**IV – VOTO**

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Nicolau Romero da Rosa, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5070005890.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-8326/2017</b>	TARCIZIO CHAGAS BARBOSA
	<b>Relator</b>	JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-8326/2017

Interessado: Tarcizio Chagas Barbosa – Técnico em Agrimensura

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Tarcizio Chagas Barbosa, CREA-SP nº 5070033595, em que solicita a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 02 a 06).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fl.03 – Diploma registrado, emitido em 20/09/2016 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 08/07/2016;
- Fl.04 – Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, distribuídos em 03 módulos (1º sem. 2015; 2º sem. 2015 e 1º sem. 2016), totalizando 1.500h, incluso 120h do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), etc.
- Fls.05 a 06 – Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.07 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo registro em 12/06/2017, e como Técnico em Agrimensura, as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.
- Fl.08 – Despacho com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestar-se a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

*respeitados os limites de sua formação;*

- *Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;*
- *Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*
- *Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;*
- *Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*
- *Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*
- *Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

**IV – VOTO***Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:*

- *Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Tarcizio Chagas Barbosa, CREA-SP nº 5070033595.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-8351/2017</b> CAMILA MODENESE BONAQUISTA RAMOS
	<b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-8351/2017

Interessado: Camila Modenese Bonaquista Ramos (Técnica em Agrimensura)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria da Técnica em Agrimensura Camil Modenese Bonaquista Ramos, CREA-SP nº 5070051860, a qual solicita a emissão de Certidão, para efeito do CNIR-INCRA (folhas 02 a 05).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fl.02 – Requerimento protocolado em 18/07/2017 sob nº 102628;
- Fl.03 – Histórico Escolar da interessada relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando a conclusão do curso no ano letivo de 2017, os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.120h (não incluso 204 h de Estágio Supervisionado), etc.
- Fls.04 a 05 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada constando registro expedido em 10/07/2017, como Técnica em Agrimensura, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84;
- Fl.07 – Informação e despacho da UPS-Araquara, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberações quanto à certidão pleiteada.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar da interessada (folha 03), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas à interessada, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular da interessada composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ela conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

**IV – VOTO**

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pela interessada Camila Modenese Bonaquista Ramos, CREA-SP nº 5070051860.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-8358/2017</b>	GLEICE CRISTIANA DA SILVA
	<b>Relator</b>	JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-008358/2017

Interessado: Gleice Cristiana da Silva (Técnica em Agrimensura)

Assunto: Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Gleice Cristiana da Silva, Técnico em Agrimensura, registrada no Crea-SP sob nº 5069883113, em que solicita a emissão de Certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls.02 a 06).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fls.02 a 03 – Requerimento sob protocolo nº 99840, de 25/07/2017;
- Fl.04 – Diploma registrado, de Técnico em Agrimensura, emitido em 27/04/2017 em nome da interessada, pela instituição de ensino Castela Instituto de Ensino, constando a data de conclusão do Curso Técnico em Agrimensura em 18/04/2016, constando ao verso os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais e total de 1.200h;
- Fl.06 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.07 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, regularmente registrada no Crea-SP a partir de 04/11/2016, com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85;
- Fl.08 – Resposta do Castela Instituto de Ensino à consulta da UGI-Pirassununga do Crea-SP, confirmando a autenticidade do diploma expedido à interessada;
- Fl.10 – Informações de arquivo da interessada, proveniente do Sistema SIC/Confea;
- Fl.11 – Certidão de Registro emitido em 21/07/2017 pelo Crea-SP à interessada;
- Fl.14 – Informação e despacho da UGI-São Carlos com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (e Plenário) do Crea-SP, para a análise da solicitação da interessada.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incri;
- Considerando os componentes curriculares do Curso Técnico em Agrimensura realizado pela interessada;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

*Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;*

- *Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;*
- *Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*
- *Considerando as atribuições conferidas à interessada, dispostas neste decreto regulamentador;*
- *Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*
- *Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*
- *Considerando a formação curricular da interessada, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ela conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

**IV – VOTO**

*Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:*

- *Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Gleice Cristiana da Silva, Técnica em Agrimensura, registrada no Crea-SP sob nº 5069883113.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-8375/2017</b>	MARCOS ARAÚJO BRAVO
	<b>Relator</b>	JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-8375/2017

Interessado: Marcos Araújo Bravo (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Marcos Araújo Bravo, CREA-SP nº 5070047425, em que solicita a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 02 a 07).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fl.03 – Diploma registrado, emitido em 25/04/2017 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 19/12/2016;
- Fl.04 – Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, distribuídos em 03 módulos, totalizando 1.500h, etc.;
- Fls.05 a 07 – Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.08 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando, enquanto Técnico em Agrimensura, registro a partir de 03/07/2017, com as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985;
- Fl.09 – Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestação a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

**IV – VOTO**

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Marcos Araújo Bravo, CREA-SP nº 5070047425.
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-8388/2017</b>	RICARDO GARCIA FORTALEZA
	<b>Relator</b>	JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-8388/2017

Interessado: Ricardo Garcia Fortaleza (Técnico em Agrimensura)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Ricardo Garcia Fortaleza, CREA-SP nº 5061162270, em que solicita a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 02 a 07).

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fl.03 – Diploma registrado, emitido em 20/09/2016 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 08/06/2016;
- Fl.04 – Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, distribuídos em 03 módulos, totalizando 1.500h, incluso 120h do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), etc.;
- Fls.05 a 07 – Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.08 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando, enquanto Técnico em Agrimensura, registro a partir de 06/07/2017, com as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985;
- Fl.09 – Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestação a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado.

**III – PARECER**

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

**IV – VOTO**

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Ricardo Garcia Fortaleza, CREA-SP nº 5061162270.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-12200/2016</b> JEFFERSON RODRIGO DE LIMA
	<b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-012200/2016

Interessado: Jefferson Rodrigo de Lima

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**I – FATO GERADOR**

Trata-se de processo cujo interessado Jefferson Rodrigo de Lima, Engenheiro Civil, registrado no CREA-SP sob nº 5069296140 desde 01/04/2014, requer a emissão de certidão, que ateste sua habilitação para executar serviços de Georreferenciamento em Imóveis Rurais, tomando-se por base as disciplinas constantes de seu curso de graduação em Engenharia Civil.

**II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento protocolado em 01/12/2016 (folhas 02 a 03);
- Histórico Escolar relativo ao curso de graduação, emitido em 29/11/2016 pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí, constando 06/03/2016 como data de Colação de Grau, e de Expedição do Diploma; rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, constando destaque para as de Topografia e Georreferenciamento I e II, com carga horária de 60 horas cada, totalizando 120h (folhas 04 a 06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (folha 07);
- Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI-Jundiaí, para análise quanto ao requerido (folha 08);

- Informação da assistência técnica do DAC 2/SUPCOL, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

**III – PARECER**

A documentação apresentada pelo interessado não comprova o cumprimento do conjunto dos conteúdos formativos necessários ao deferimento da certidão requerida, com vistas à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, dispostas na Decisão PL-2087 do Confea.

**IV – VOTO**

Considerando o constante dos itens acima, voto pelo indeferimento da referida Certidão, a requerimento do interessado, Eng. Civil Jefferson Rodrigo Lima, CREASP nº 5069296140.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

**III . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-12237/2016</b> WELLINTON RODRIGUES DOS SANTOS
	<b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

Processo nº: PR-012237/2016

Interessado: Wellington Rodrigues dos Santos

Assunto: Anotação em Carteira

**I - Histórico**

Processo instaurado em nome do interessado Wellington Rodrigues dos Santos, Eng. Eletricista, o qual em 08/11/2016, sob protocolo nº 149582, requer a anotação em registro, do Curso de Especialização em Geoprocessamento, realizado no Programa de Pós-Graduação "Lato Sensu", da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, concluído em 17/06/2015, com carga horária de 360 horas, apresentando para tanto, Certificado registrado (fl.04), Histórico Escolar (fl.05); e comprovante do pagamento da taxa relativa ao serviço requerido (fls.06 a 07).

O processo encontra-se despachado pela UGI de Limeira com encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para aprovação da anotação em registro do profissional (fl. 12).

Encontra-se juntado ao processo:

- Requerimento protocolado, tendo como Serviço Requerido a Anotação de Curso (fl.02);
- Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização – registrado, emitido em 09/10/2015 ao interessado, em razão da conclusão do curso de Geoprocessamento em 17/06/2015, com carga horária de 360 horas (fl.04);
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Geoprocessamento, constando a relação de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias (parciais e total), dentre outras informações (fl.05);
- Comprovante do recolhimento da taxa relativa ao serviço requerido (fls.06 a 07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, registrado no Crea-SP sob nº 5068997191, como Engenheiro Eletricista, e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl.08);
- Informações de arquivo (Crea-SP) Lista de Cursos de Instituição de Ensino da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, sob o código MG0014, não constando o referido curso de especialização em nível de pós-graduação em Geoprocessamento (fls.09 a 11);
- Consulta do Crea-SP ao Crea-MG quanto ao interessado estará registrado ou com visto naquele Regional, bem como quanto ao cadastramento da instituição de ensino e curso, e informações sobre o título e atribuições conferidos a seus egressos (fl. 15);
- Resposta do Crea-MG ao Crea-SP, decorrente da consulta acima referenciada, informando: Não estar o interessado registrado ou com visto naquele Regional; Estarem cadastrados a instituição de ensino e curso no Regional; Não concessão de atribuições e de título aos egressos do curso (fls. 14);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017**

---

- Consulta do Crea-SP à instituição de ensino Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, emitente do Certificado do curso de “Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento” apresentado, para fins de confirmação quanto à veracidade do referido documento (fl.16);
- Resposta da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (fls.17 a 18), decorrente da consulta acima referenciada, confirmando a emissão do Certificado apresentado pelo interessado, bem como quanto a estar o mesmo registrado (fl.17);
- Informação da Assistência Técnica do DAC 2 / SUPCOL (fls.20 a 22) na qual consigna:
  - Que o interessado, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, requer a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização - em Geoprocessamento;
  - Não se tratar de anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, objeto de regulamentação do Confea pelas Decisões PL nº 2087/04 e nº 1347/08.
  - Já ter sido verificado casos em que cursos de Geoprocessamento contemplam em sua grade curricular, o conjunto de conteúdos formativos concernentes aos do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais;
  - Não se vislumbrar no presente caso, nas denominações das disciplinas constantes do Histórico Escolar do interessado, o referido conjunto de conteúdos formativos concernentes aos do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, compreendendo: Topografia Aplicada ao Georreferenciamento; Cartografia; Sistemas de Referência; Projeções Cartográficas; Ajustamentos; Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico, exceto pela disciplina denominada Cartografia Digital.
- A existência da Decisão nº PL-1050/2016 do Confea, sob ementa: Responde ao Crea-AM que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida profissional habilitado com registro no Crea.

**II - Parecer**

Considerando o constante da Resolução nº 1007/03 do Confea, em especial o seu artigo 45, inciso II, relativamente à anotação de cursos;

Considerando o constante do histórico do processo;

**III - Voto**

Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para apreciação quanto à anotação requerida pelo profissional interessado, Engenheiro Eletricista Wellington Rodrigues dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 336 ORDINÁRIA DE 29/08/2017

---

**III . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-189/2017</b> <i>VICTOR AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO</i>
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta**

VIDE ANEXO

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-2052/2014</b> <i>CLAUDIO BENATTI</i>
	<b>Relator</b> JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

**Proposta**VIDE ANEXO

---